SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047332 - MG (2025/0352512-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	FLOR DE LIZ MAGELA GALVAO
AGRAVADO	:	KARLA ISABEL SIMOES GALVAO
ADVOGADOS	:	JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO - MG168170
		SAULO JOSE DE SOUZA MACEDO - MG169144

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSTOS NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Os embargos à execução opostos nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, não configura erro grosseiro insuscetível de correção, de sorte que tal vício procedimental pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

2. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, autoriza o aproveitamento de atos processuais que, embora formalmente irregulares, alcancem sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

3. A posterior regularização mediante distribuição por dependência supre adequadamente a deficiência procedimental inicial, preservando a validade da manifestação defensiva e o desenvolvimento regular do feito.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f4bf4ce0-cf1f-4bf5-8d29-3ca74fe8cd82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047332 - MG (2025/0352512-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	FLOR DE LIZ MAGELA GALVAO
AGRAVADO	:	KARLA ISABEL SIMOES GALVAO
ADVOGADOS	:	JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO - MG168170
		SAULO JOSE DE SOUZA MACEDO - MG169144

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSTOS NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Os embargos à execução opostos nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, não configura erro grosseiro insuscetível de correção, de sorte que tal vício procedimental pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

2. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, autoriza o aproveitamento de atos processuais que, embora formalmente irregulares, alcancem sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

3. A posterior regularização mediante distribuição por dependência supre adequadamente a deficiência procedimental inicial, preservando a validade da manifestação defensiva e o desenvolvimento regular do feito.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ERRO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou o desentranhamento e a distribuição por dependência dos*

Documento eletrônico VDA58830885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 6b990bfd-0279-4335-9e12-f6191391f1a0

embargos à execução opostos por uma das executadas, reconhecendo a tempestividade e a possibilidade de correção do vício processual.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação dos embargos à execução nos próprios autos configura erro grosseiro, insuscetível de correção, ou se é possível aplicar o princípio da instrumentalidade das formas para permitir a regularização.
III. Razões de decidir
3. O art. 914, § 1º, do CPC/2015 exige a distribuição por dependência e a autuação em apartado dos embargos à execução, mas a sua apresentação nos autos principais constitui erro sanável, desde que respeitado o prazo legal.
4. A decisão agravada está em conformidade com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, além da jurisprudência do STJ que admite a regularização do vício, desde que os embargos sejam tempestivos.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 'A apresentação de embargos à execução nos autos principais configura erro sanável, sendo permitida a regularização, desde que tempestivos e em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.'
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 277, 914, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1807228/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.09.2019; TJMG, AI 1.0000.23.156658-9/002, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 12ª Câmara Cível, j. 14.06.2024" (e-STJ fl. 592)

No recurso especial (e-STJ fls. 602/614), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 277, 321 e 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz que os Embargos à Execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados, vedado o seu protocolo nos próprios autos da ação executiva, configurando erro grosseiro e insanável.

Sustenta que o aresto recorrido aplicou de forma indevida os princípios da instrumentalidade das formas e da correção da petição inicial para permitir a regularização de embargos opostos no próprio feito executivo, quando há previsão legal expressa que impõe a autuação em apartado, o que caracteriza erro grosseiro e afasta a fungibilidade.

Aponta, em dissídio pretoriano, que a jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após o decurso do prazo legal para a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 636), recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58830885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 6b990bfd-0279-4335-9e12-f6191391f1a0

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela fundação ora recorrente contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, determinou o desentranhamento da petição de embargos à execução opostos pela executada Karla Isabel de Paula Simões e sua autuação em autos apartados, por força do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

O Tribunal de origem, aplicando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, negou provimento ao recurso por entender que a apresentação dos embargos à execução nos próprios autos constitui erro sanável, desde que respeitado o prazo legal, sendo possível a regularização, nos termos dos arts. 321 e 277 do CPC.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...)*
> *O recurso interposto pela FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ apresenta como cerne a irresignação quanto à decisão que determinou o desentranhamento e a distribuição por dependência dos Embargos à Execução opostos pela executada Karla Isabel de Paula Simões, sob o argumento de que o ajuizamento nos próprios autos configura erro grosseiro, insuscetível de correção.*
> *Inicialmente, cumpre salientar que o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Trata-se de regra procedimental que visa a garantir a organização e a eficiência na tramitação dos atos processuais.*
> *No entanto, a oposição dos Embargos à Execução nos próprios autos da ação executória trata-se de erro passível de correção pela parte, na forma do art. 321 do CPC, ou pelo próprio juízo de origem, de ofício, sem que isto resulte na extinção do feito, tendo em vista, sobretudo, o princípio da economia processual.*
> *É nesse sentido, aliás, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. (...)*
> *Conforme exposto na decisão recorrida, a executada Karla Isabel de Paula Simões opôs tempestivamente os embargos, sendo seu procedimento corrigível mediante o desentranhamento da petição inicial e a distribuição em autos apartados. Tal solução é plenamente compatível com os princípios da economia processual e do contraditório, além de respeitar o preceito do art. 277 do CPC, que autoriza a convalidação de atos realizados de forma diversa daquela prevista em lei, desde que atinjam sua finalidade"* (e-STJ fls. 595/597).

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

De fato, a natureza do erro verificado não se enquadra na categoria de "*erro grosseiro*" invocada pela parte recorrente. Trata-se, antes, de equívoco procedimental compreensível, praticado por advogado no exercício regular de sua atividade profissional, sem nenhuma intenção de burlar as regras processuais ou causar prejuízo à parte contrária. A aplicação do art. 277 do CPC, longe de representar condescendência indevida com a irregularidade, constitui expressão legítima do princípio da instrumentalidade das formas em sua acepção mais depurada.

Neste sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PRINCÍPIO DA*

Documento eletrônico VDA58830885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 6b990bfd-0279-4335-9e12-f6191391f1a0

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão rejeitando a alegação de intempestividade dos embargos à execução, protocolizados nos autos da ação executiva.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura erro grosseiro insuscetível de correção, ou se tal vício procedimental pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

3. A protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva configura vício procedimental sanável quando a manifestação defensiva é tempestiva e alcança sua finalidade essencial.

4. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, autoriza o aproveitamento de atos processuais que, embora formalmente irregulares, alcancem sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

5. O sistema processual civil contemporâneo privilegia a efetividade e a solução do mérito em detrimento de exigências meramente formais, especialmente quando observados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

6. A posterior regularização mediante distribuição por dependência supre adequadamente a deficiência procedimental inicial, preservando a validade da manifestação defensiva e o desenvolvimento regular do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Teses de julgamento:

1. A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.

2. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares que não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 277, 914, § 1º, e 915.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.807.228/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019".

(REsp 2.206.445/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 28/10/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 6b990bfd-0279-4335-9e12-f6191391f1a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.047.332 / MG

Número Registro: 2025/0352512-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244283495001 10000244283495002 10000244283495003 42835038720248130000
51973572720198130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: FLOR DE LIZ MAGELA GALVAO
AGRAVADO	: KARLA ISABEL SIMOES GALVAO
ADVOGADOS	: SAULO JOSE DE SOUZA MACEDO - MG169144
	JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO - MG168170
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: a45c7d69-6e1d-433b-ba2f-2681ee09528c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: a45c7d69-6e1d-433b-ba2f-2681ee09528c